



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

5

ACÓRDÃO



03448875

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9185690-42.2006.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NICOLAU DOS SANTOS NETO e TV OMEGA LTDA sendo apelados MESQUITA PRODUÇÕES LTDA, OTAVIO ZANETTI MESQUITA, NICOLAU DOS SANTOS NETO e TV OMEGA LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BORIS KAUFFMANN (Presidente sem voto), NEVES AMORIM E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 01 de março de 2011.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível com revisão nº 994.06.029953-9

Apelantes: Nicolau dos Santos Neto e TV Ômega Ltda.

**Apelados: Mesquita Produções Ltda., Otávio Zanetti Mesquita,
Nicolau dos Santos Neto e TV Ômega Ltda.**

Comarca: São Paulo

MM. Juíza de 1º Instância: Ana Luíza Liarte

VOTO nº 5972

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Programa “Rede Fama” veiculado pela ré aos 21.12.2000 – Alegação de que as declarações do apresentador teriam ofendido a honra do autor – Peculiaridades da demanda (requerente envolvido em escândalo financeiro com desvio de erário público que atraiu um juízo de valor reprovável) que afastam o pretendido dano moral – Denúnciação da lide julgada improcedente - Infração à legislação de imprensa não caracterizada – Sentença confirmada – Apelos não providos.

RELATÓRIO.

1. Cuida-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por Nicolau dos Santos Neto em face de Rede TV São Paulo, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de extensos comentários



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do apresentador Otávio Mesquita, veiculados no programa REDE FAMA, exibido pela Rede TV São Paulo aos 21.12.2000, e que o desrespeitaram de todas as formas, "expondo-o e prejudicando-o dolosamente da maneira mais cruel e terrível", imputando-lhe crimes, além de incitar a população a chamá-lo de "LALAU", "LADRÃO", julgando-o das mais diversas formas.

2. Citada, a ré apresentou contestação e requereu a denunciação da lide de Mesquita Produções Ltda. e Otávio Zanetti Mesquita., os quais ofereceram defesa às fls. 418/422.

3. A r. sentença de fls. 512/518, cujo relatório se adota, julgou improcedente: i) a ação proposta por Nicolau dos Santos Neto em face de Rede TV São Paulo, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor da causa e; ii) a lide secundária, condenando a denunciante ao pagamento das custas proporcionais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

4. TV Ômega Ltda. opôs embargos de declaração às fls. 524/530, rejeitados pela decisão de fls. 573.

5. Apela Nicolau dos Santos Neto, pedindo a reforma da r. sentença combatida e reiterando as suas razões no sentido de que os comentários tecidos pelo apresentador Otávio Mesquita - em programa exibido pela ré - "são grosseiros e maldosos e atingem diretamente a honra do apelante", conforme se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depreende dos trechos citados e transcritos na inicial. Outrossim, "a sociedade tem o direito de ser informada, a imprensa tem o direito de veicular suas notícias sem censura, mas o indivíduo tem o direito de preservar a sua privacidade, seja ele quem for" (fls. 548/572).

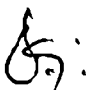
6. Recorre também TV Ômega Ltda., pugnando pela reforma do julgado e para tanto, alega, em substância, que restou comprovado nos autos que o denunciado Otávio Mesquita tinha a obrigação contratual de garantir o resultado da demanda, em conformidade com o disposto no art. 70, III do CPC (fls. 579/583).

7. O recurso de fls. 548/572 foi recebido em ambos os efeitos (fls. 573).

8. Contrarrazões às fls. 575/577, 588/596 e 628/641.

FUNDAMENTOS.

9. Os recursos não prosperam.

10. Penso, assim como a MM. Juíza singular, que em virtude das peculiaridades que envolvem a presente ação, haja vista o conhecido envolvimento do apelante em escândalo financeiro, com desvio de erário público que causou a sua condenação penal, ser incabível a pretensão deduzida de indenização por dano moral porquanto o próprio requerente atraiu para si um juízo de valor reprovável. 



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11. Noutra quadra, quanto à denunciação da lide, entendo que a responsabilidade dos denunciados apenas se configuraria, em conformidade com a cláusula décima quinta do contrato firmado com a denunciante (fls. 144/145), se reconhecido o abuso da manifestação do apresentador Otávio Mesquita, o que não ocorreu no presente caso. Vale dizer, não restou caracterizada infração à legislação de imprensa, tanto que a ação foi julgada improcedente.

12. De resto, observo que o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 04 de novembro de 2009, dispõe, em seu artigo 252, que *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

13. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 662.272 – RS, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, assim se pronunciou:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atem-se aos contornos da lide e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO


fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.

É predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*.

Recurso Especial não-provido." (julgado em 04 de setembro de 2007, Segunda Turma).

14. No mesmo sentido: REsp n. 641.963-ES, Segunda Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 21.11.2005, REsp n. 592.092-AL, Segunda Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004 e REsp n. 265.534-DF, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1.12.2003.

15. Examinando os autos, verifico que a r. sentença recorrida, analisou e decidiu corretamente as questões suscitadas, valendo-se, inclusive, de avaliação com propriedade do conjunto probatório, razão pela qual resiste claramente às críticas que lhe são dirigidas nas razões recursais. Qualquer acréscimo que se fizesse aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância.

16. Assim, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da sentença recorrida, que fica mantida por se revelar suficientemente motivada. 



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17. Pelo meu voto, portanto, em vista do expendido, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia cursiva e estilizada.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR